



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.009855//93-11
RECURSO Nº. : 12.297
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1991
RECORRENTE : CULTIVA CULTURA IRRIGADA DO VALE S.A.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.487

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

Legítima a imposição com base na Lei nº 7.689/88, cujos artigos 1º, 2º e 3º, foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 146.733-SP.

Ilegítima a exclusão da base de cálculo da contribuição social, da parcela de lucro inflacionário realizado, face à legislação que rege a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CULTIVA CULTURA IRRIGADA DO VALE S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Rh. Gd

Processo nº : 10580.009855/93-11
Acórdão nº : 108-04.487

Recurso nº : 12.297
Recorrente : CULTIVA CULTURA IRRIGADA DO VALE S.A.

R E L A T Ó R I O

CULTIVA CULTURA IRRIGADA DO VALE S.A., empresa com sede na Rua Miguel Calmon, nº 37, 3º andar, sala 303, Comércio, inscrita no C.G.C. sob nº 34.198.960/0001-20, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a Notificação de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por falta de recolhimento desta contribuição no exercício de 1991, com base na Lei 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Requer, em preliminar, a nulidade do feito, em função da descrição dos fatos não dirimir qual o tipo de receita que caracterizou a preterição do direito de defesa, em razão da não divulgação explícita do que se está tributando.

- No mérito, alega que o critério de cobrar a Contribuição Social pelo fato da contabilidade praticar os demais procedimentos que implicaram em redução do Lucro Líquido só cabe no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme art. 387 do RIR/80 e principalmente, no Imposto de Renda na Fonte, quando for aplicável o art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83, não existindo na legislação pertinente, um só artigo que tipifique o fato em tela.

- Cobrar Contribuição Social sobre valores que estejam infringindo o Imposto de Renda da pessoa Jurídica, é ilegal posto que a referida contribuição possui fato gerador e base de cálculo que lhe são próprios.

- A base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício antes de apurado o Imposto de Renda ajustado pelas adições e exclusões descritas no art. 2º, e seus parágrafos da Lei 7.689/88. Delas não constam outras adições como quer impor a fiscalização. Talvez aí resida a razão da não especificação do parágrafo, item ou letra que a Impugnante teria infringido.

- Apresenta quesitos para serem respondidos no momento da decisão, a respeito da capitulação legal, sob pena de renovado cerceamento do direito de defesa.



- Em considerações finais, aponta a finalidade da correção monetária de balanço, que destina-se a expressar em valores reais, os elementos e a base de cálculo de cada período-base.

- Requer o cancelamento e arquivamento da notificação

A autoridade singular julgou Procedente a Notificação em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.

Ajuste da base de cálculo da contribuição social, mediante adição e exclusão, respectivamente, de Lucro Inflacionário Realizado e de Lucro Inflacionário Diferido.

Impossibilidade por falta de amparo legal.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que:

- Frente à natureza de tributo, das chamadas contribuições parafiscais, dentre elas a Contribuição Social, é necessária sua instituição por meio de Lei Complementar, e isso ocorre mediante o fato de que todas as matérias aventadas pela medida provisória 22 de 1988, tais como fato gerador, base de cálculo e etc, só poderão ser disciplinadas mediante lei complementar, como preceitua o art. 146, inciso III da Constituição Federal, dispositivo que deve ser observado por determinação expressa do art. 149 da Constituição Federal.

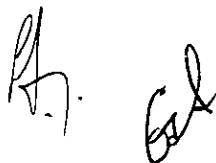
-Não pode a contribuição em questão ser tida como falso imposto, apenas pelo motivo de ter forma idêntica ao do imposto quanto ao lançamento e à arrecadação, cujas circunstâncias são insuficientes para desfigurar o instituto.

- Esta contribuição tem o mesmo fato gerador do imposto de renda. Se dita contribuição incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, isto está a significar que tal incidência é sobre a renda das empresas.

- Descabe invocar o art. 34 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para concluir que o contribuinte não teria as garantias constitucionais que invocou. É que em primeiro lugar, o § 1º do aludido dispositivo fez ressalvas e em segundo lugar, as garantias que não estivessem ressalvadas estavam asseguradas pela constituição anterior. Do contrário estar-se-ia a admitir a existência de um período em que haveria uma completa insegurança jurídica, o que não se pode conceber.

Em contra-razões ao recurso voluntário, o DD. Procurador da Fazenda Nacional alega que as razões do recurso nada acrescentam aos autos, de forma que toda a matéria foi plenamente apreciada pela v. decisão recorrida, a qual por ele é reiterada em todos os seus termos, requerendo sua integral confirmação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe referir que o Egrégio Supremo Tribunal Federal refutou os diferentes argumentos com que se pretendia sustentar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas através de decisão unânime proferida no julgamento do RE nº 146.733-SP, portanto, legítima a imposição em causa.

No que respeita à pretendida exclusão da parcela de lucro inflacionário realizado da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, mostra-se ilegítima face à legislação de regência - Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.034/90, art. 2º - , sendo assim, merece subsistir a exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

